

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica.

Art. 2º O §9º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....
.....
§9º.....
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de lesão corporal quando cometido no contexto de violência doméstica.

O problema da violência doméstica é complexo e árido. Trata-se de atos violentos que acontecem dentro dos lares, onde o prejuízo individual, familiar e social é catastrófico.

Frise-se que a violência doméstica prejudica o bem-estar, a integridade física, psicológica e o pleno desenvolvimento de um membro da família.

Nesse contexto, verifica-se que a hipótese de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis, tem se mostrado bastante falha.

Nesse ponto, cabe citar as palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

“(...) doméstico é termo que diz respeito à vida em família, usualmente na mesma casa, tanto assim que sempre se definiu a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, como sendo “as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não” (nota 44 ao art. 61). Daí por que se criar uma nova figura típica, na realidade uma nova forma de lesão qualificada, teria a finalidade de atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, dentre integrantes de uma mesma vida familiar, onde deveria imperar a paz e jamais a agressão. Mas, para atingir de fato, sem demagogia, as situações de violência doméstica, não se poderia partir de uma cominação de pena pífia. Note-se, desde logo, que uma lesão corporal leve dolosa, onde quer e por quem quer que seja cometida, tem a pena abstrata estabelecida em detenção, de 3 meses a 1 ano. Destarte, o legislador, pretensamente para fazer frente ao incremento da punição aos agressores de familiares, fixou a pena de detenção, de 3 meses a 3 anos. O que mudou? O mínimo legal permaneceu o mesmo, saltando o máximo para 3 anos, em virtude da Lei 11.340/2006, de modo a não mais ser considerada infração de menor potencial ofensivo.¹

Assim, apesar de já ter se verificado um incremento na punição desse tipo de violência, é preciso apresentar um maior rigor na punição desse

¹ Código Penal Comentado. 16ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p.784.

crime, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, poderá levar a consequências gravíssimas, tendo em vista que a violência só tende a crescer se não for obstada no início.

Outrossim, por conta das relações domésticas, as pessoas se encontram em situações de maior vulnerabilidade, facilitando a prática de atos criminosos.

Por esse motivo, entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para aumentar a pena de lesão corporal quando cometido em um contexto de violência doméstica.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)